

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 16/2023

06/11/2023

16ª Sessão Ordinária de 2023 – 24/10/2023

PROCESSOS JULGADOS

Proposição nº 1.00919/2023-42 – Rel. Elizeta Ramos (Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público)

PROPOSIÇÃO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL. MINISTÉRIO PÚBLICO E MAGISTRATURA. ART. 129, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Proposição que visa disciplinar a garantia de equiparação constitucional entre direitos e deveres do Ministério Público e da Magistratura. 2. Aprovação, com supressão dos prazos regimentais, nos termos do §2º do art. 149 do Regimento Interno do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, com supressão dos prazos regimentais, consoante dispõe o §2º do art. 149, do Regimento Interno do CNMP, nos termos do voto da Relatora. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00625/2023-66 (Recurso Interno) – Rel. Jaime Miranda

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DE SIGILO DE AUTOS DISCIPLINARES. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 9. ARQUIVAMENTO MONOCRÁTICO. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO. 1. Recurso Interno em Procedimento de Controle Administrativo instaurado em desfavor do

Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) por meio do qual é pleiteado o afastamento de sigilo em Processo Administrativo Disciplinar (PAD) que corre na origem, a concessão à requerente de vista e cópia daquele processo e reabertura de prazo recursal para a autora em face da decisão final proferida no PAD. 2. A Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará) prevê, expressamente, que o Processo Administrativo Disciplinar em trâmite no âmbito do MPPA tem, em regra, caráter sigiloso. 3. A decisão de indeferimento de vista e cópia dos autos proferida pelo MPPA não desborda dos limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade, razão pela qual mostra-se perfeitamente aplicável à espécie o Enunciado CNMP nº 9. 4. O CNMP não pode, no controle da atuação administrativa do Ministério Público, substituir-se às escolhas de mérito feitas pelo Procurador-Geral de Justiça, sob pena de violar sua atribuição constitucional de proteção da autonomia ministerial. 5. O Conselho Nacional do Ministério Público não ostenta competência para efetuar controle de constitucionalidade de lei, posto consabido tratar-se de órgão de natureza administrativa, cuja atribuição adstringe-se ao controle da legitimidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público federal e estadual. Precedentes do STF. 6. No caso, a requerente, apesar de não ter tido acesso integral aos autos do PAD, obteve, do MPPA, cópia da decisão que determinou o arquivamento do processo, tendo apresentado dois recursos em face daquela decisão. Inexistência de prejuízo. 7.



Edição nº 16/2023

06/11/2023

Na hipótese, não se vislumbram indícios de ilegalidade, desproporcionalidade ou imoralidade por parte do MPPA, não sendo autorizada a intervenção deste Conselho Nacional, sob pena de violação ao princípio da autonomia administrativa. 8. Recurso apresentado em face de decisão de arquivamento no qual se invocam os mesmos argumentos já apresentados outrora e se apresenta jurisprudência que não se aplica ao caso específico. Mero inconformismo. 9. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.00708/2019-32 – Rel. Rinaldo Reis

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE VERBAS DO FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL E AMPLIAÇÃO DE VAGAS NO SISTEMA PRISIONAL. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO. 1. Trata-se de proposição apresentada pelo Conselheiro Dermeval Farias, na condição de presidente da Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública, com o objetivo de criar recomendação para dispor sobre a atuação do Ministério Público na fiscalização de verbas do Fundo Penitenciário Nacional e nas ações dirigidas à ampliação de ofertas de vagas no sistema prisional. 2. Acolhimento pelo Relator das

sugestões redacionais apresentadas no voto vista suscrito pelo Conselheiro Jaime de Cássio Miranda, na forma de substitutivo. 3. Alterações para a atualização dos dados e nomenclaturas do texto, visto que a proposição data de 2019. 4. Modificações redacionais na proposta do Relator, retirando-se a expressão “dirigidas à ampliação da oferta de vagas do sistema prisional” e inserindo-se a expressão “orientadas à redução da taxa de ocupação do sistema prisional brasileiro”. 5. Modificação do art. 7º da proposta do Relator, para exclusão da expressão “e no sistema penitenciário federal”, em razão de as unidades prisionais do sistema penitenciário federal não possuírem taxa de ocupação acima de 100 %. 6. Aprovação da proposição, nos termos do voto do Relator, que acolheu as sugestões da redação substitutiva apresentada pelo Conselheiro Jaime de Cássio Miranda.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator, que acolheu as sugestões apresentadas pelo Conselheiro Jaime Miranda. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01103/2021-29 – Rel. Moacyr Rey

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS DE ZELAR PELO PRESTÍGIO DA JUSTIÇA, POR SUAS



Edição nº 16/2023

06/11/2023

PRERROGATIVAS E PELA DIGNIDADE DE SUAS FUNÇÕES, E PELO RESPEITO AOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, AOS MAGISTRADOS E ADVOGADOS, DE OBSERVAR AS FORMALIDADES LEGAIS NO DESEMPENHO DE SUA ATUAÇÃO FUNCIONAL, DE ADOTAR, NOS LIMITES DE SUAS ATRIBUIÇÕES, AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS EM FACE DE IRREGULARIDADE DE QUE TENHA CONHECIMENTO OU QUE OCORRA NOS SERVIÇOS A SEU CARGO, E DE PRATICAR OS ATOS DE OFÍCIO, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR AS DISPOSIÇÕES LEGAIS, COM INDEPENDÊNCIA, SERENIDADE E EXATIDÃO. PARALISAÇÃO INJUSTIFICADA POR LONGOS PERÍODOS NA CONDUÇÃO DE INQUÉRITOS CIVIS ENTRE 2011 E 2021. PRORROGAÇÕES DE PRAZOS DESPROVIDAS DA FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA E AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DA MEDIDA AO CSMP. PORTARIAS DE INSTAURAÇÃO GENÉRICAS E SEM A INDICAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INICIAIS. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTS. 4º E 9º DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ALGUNS CASOS. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL SEM ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À APURAÇÃO DOS FATOS. ATUAÇÃO POUCO RESOLUTIVA. DIMINUTO NÚMERO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS E DE TERMOS DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA CELEBRADOS ENTRE 2017 E 2019. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR CINCO DIAS. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Corregedoria Nacional do Ministério Público para a apurar a prática, em tese, por Procuradora

de Justiça do Estado da Bahia de infração disciplinar consubstanciada no descumprimento dos deveres funcionais de i) zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados, ii) de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional, iii) de adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que ocorra nos serviços a seu cargo, e iv) de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão; decorrente de irregularidades no âmbito da 4ª Promotoria de Justiça da Cidadania de Salvador relativas à baixa produtividade nas áreas de improbidade e patrimônio público, à ausência de proatividade e resolutividade, bem como à omissão na condução de número considerável de procedimentos extrajudiciais. 2. Conforme exaustivamente consignado no voto do Conselheiro Relator, os elementos fático-probatórios evidenciam a existência, entre 2011 e 2021, de diversas falhas em inquéritos civis sob a presidência da requerida, com efetivo prejuízo à prestação jurisdicional e descumprimento dos deveres de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções, e pelo respeito aos membros do Ministério Público, aos magistrados e advogados, de observar as formalidades legais no desempenho de sua atuação funcional, de adotar, nos limites de suas atribuições, as providências cabíveis em face de irregularidade de que tenha conhecimento ou que



Edição nº 16/2023

06/11/2023

ocorra nos serviços a seu cargo, e de praticar os atos de ofício, cumprir e fazer cumprir as disposições legais, com independência, serenidade e exatidão. 3. Dosimetria da pena. A gravidade dos fatos apurados no bojo gravidade das infrações e os danos causados ao serviço público, com a prescrição de diversos feitos, são aptos a ensejar a aplicação de penalidade mais gravosa, qual seja, a suspensão, pelo prazo de cinco dias, conforme disposto no art. 214, inciso I, da Lei Orgânica do MP/BA. 4. O quórum de maioria absoluta exigido para a aplicação de sanções disciplinares deve considerar as cadeiras providas deste colegiado, conforme jurisprudência assente do CNMP, firmada em precedentes do STF. 5. Procedência do Processo Administrativo Disciplinar para aplicar à membra do Ministério Público do Estado da Bahia a pena de suspensão pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 148, VI, c/c art. 145, II, V, X e XVII, e do art. 214, I, da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares e prejudiciais suscitadas pela defesa e julgou procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do voto do Relator. No tocante à pena, considerando o que dispõe o art. 63, parágrafo único, do RICNMP, e o precedente ocorrido no julgamento dos Embargos de Declaração opostos no PAD nº 1.01149/2018-98, que fixou o quórum considerando o número de cadeiras preenchidas do Colegiado, o Conselho, por maioria absoluta, aplicou a penalidade de suspensão por 5 (cinco) dias ao membro do MP/BA, nos termos do voto

divergente do Conselheiro Ângelo Fabiano, que foi acompanhado pelos Conselheiros Rinaldo Reis, Paulo Passos, Jaime Miranda, Rogério Varela, Rodrigo Badaró e Jayme de Oliveira. Vencidos o Relator, e os Conselheiros Antônio Edílio e Daniel Carnio, que decidiam pela penalidade de censura e, o Corregedor Nacional, Conselheiro Oswaldo D'Albuquerque, que entendia pela pena de advertência. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Engels Muniz, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.01297/2021-90 – Rel. Rinaldo Reis

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator, que acolheu as sugestões apresentadas pelos Conselheiros Antônio Edílio, Jaime Miranda e Jayme de Oliveira. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos; o Corregedor Nacional, Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.01301/2021-92 – Rel. Rinaldo Reis

PROPOSIÇÕES DE REVOGAÇÃO, CRIAÇÃO E ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÕES DO CNMP.



Edição nº 16/2023

06/11/2023

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. TUTELA COLETIVA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE EXECUÇÃO PENAL E FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS. TUTELA COLETIVA DA SEGURANÇA PÚBLICA. JULGAMENTO CONJUNTO DAS PROPOSIÇÕES ANTE A SUA CONEXÃO. PRESERVAÇÃO DA RACIONALIDADE E COERÊNCIA DO SISTEMA NORMATIVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1) A proposição n. 1.00220/2019-05 visa à adequação das Resoluções CNMP n. 20/2007, n. 129/2015 e n. 181/2017 ao art. 53 da Lei n. 12.288/2010). Do seu julgamento, resultam: 1.1) A revogação das Resoluções CNMP n. 20/2007 e n. 129/2015 bem como a consequente criação de resolução para tratar do controle externo sobre a atividade policial, inclusive aquele envolvendo a letalidade policial, de forma que todo o conteúdo atual das Resoluções CNMP n. 20/2007 e n. 129/2015 integrará a nova resolução, já garantida a sua adequação ao art. 53 da Lei n. 12.288/2010; 1.2) O reconhecimento da desnecessidade de a Resolução CNMP n. 181/2017 ser adequada ao art. 53 da Lei n. 12.288/2010, em razão da superveniente alteração do art. 17 da Resolução CNMP n. 181/2017, ao qual foi acrescentado o § 8º, que já contempla a providência sugerida pela proposição. 2) A proposição n. 1.00653/2022-00 objetiva a alteração do art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 20/2007, para reduzir a periodicidade das visitas a repartições policiais, civis e militares, órgãos de perícia técnica e aquartelamentos militares, devidas pelo Ministério Público em sede do exercício do controle externo da atividade policial. Do seu julgamento, resulta: 2.1) A perda

do seu objeto porque a matéria que ela pretende regulamentar será integralmente definida pela proposição n. 1.00220/2019-05, que implicará a revogação da Resolução CNMP n. 20/2007. Todas as manifestações oferecidas na proposição n. 1.00653/2022-00 são analisadas na proposição n. 1.00220/2019-05. 3) A proposição n. 1.01297/2021-90 tenciona a substituição da Resolução CNMP n. 20/2007 por uma nova, que, além do controle externo da atividade policial, também disciplinaria a tutela coletiva de segurança pública. Do seu julgamento, resultam: 3.1) A criação de resolução para disciplinar a tutela coletiva da segurança pública. 3.2) O reconhecimento de que a proposição n. 1.01297/2021-90 resta prejudicada quanto à substituição da Resolução CNMP n. 20/2007 por uma nova, pois essa providência decorrerá da proposição n. 1.00220/2019-05. Ademais, não se afigura conveniente que o mesmo ato normativo regulamente, concomitantemente, o controle externo da atividade e a tutela coletiva de segurança pública. 4) A proposição n. 1.01301/2021-92 reclama a substituição da Resolução CNMP n. 56/2010 por uma nova, que, além da uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público, igualmente disciplinaria a tutela coletiva das políticas públicas de execução penal. Do seu julgamento, resulta: 4.1) A substituição da Resolução CNMP n. 56/2010 por uma nova, que regulamentará atividade de fiscalização dos estabelecimentos penais bem como a tutela coletiva das políticas públicas de execução penal. 5) O julgamento ora proposto é

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 16/2023

06/11/2023

possível porque todos os requisitos regimentais, especialmente aqueles exigidos pelo art. 148, § 2º, do RICNMP, foram cumpridos nas quatro proposições. 6) Do julgamento nesses termos resultam três resoluções novas, que contemplarão, com pertinência temática, toda a matéria objeto das quatro proposições já mencionadas. Evita-se, dessa forma, a multiplicidade de atos normativos esparsos. 7) Voto pela aprovação da proposição, nos termos do texto substitutivo.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos; o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto; o Conselheiro Engels Muniz e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00123/2023-71 – Rel. Daniel Carnio

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. QUESTIONAMENTO SOBRE SUPOSTA ILEGALIDADE NA RECUSA À INDICAÇÃO DE NOVO MEMBRO PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO ELEITORAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA CONDENADO PELA PRÁTICA DE ATO ÍMPROBO QUANDO NO EXERCÍCIO DO CARGO ELETIVO DE PREFEITO NO MUNICÍPIO DE BRANQUINHA/AL. CONSTATAÇÃO DE VIOLAÇÃO À PROIBIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS. DETERMINAÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO ATUAL MEMBRO DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES ELEITORAIS E

INDICAÇÃO DE NOVO MEMBRO PARA O EXERCÍCIO DAQUELAS FUNÇÕES PERANTE O JUÍZO DA 16ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela Procuradoria Regional Eleitoral em que se aponta ilegalidade na recusa implícita à indicação de novo membro para o exercício da função eleitoral perante o Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Alagoas, diante do que postula o seu saneamento, requerendo, para tanto, a consequente destituição do atual membro no exercício daquelas funções, em razão de ter contra si processo judicial em trâmite com condenação em primeira instância, e a consequente imposição de realização da indicação de novo membro ministerial. 2. Promotor de Justiça condenado por sentença judicial pela prática de ato ímprobo quando do exercício do cargo eletivo de Prefeito do Município de Branquinha/AL. 3. A Redação do art. 1º, § 1º, inciso III, alínea “c”, da Resolução nº 30/2008 deste CNMP, estabelece expressa vedação para a designação de membro do Ministério Público de primeiro grau para exercício de função eleitoral que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra a dignidade da função e a probidade administrativa. Norma que objetiva a proteção da imagem institucional do Ministério Público brasileiro. 4. Condicionar o impedimento mencionado à improbidade perpetrada no exercício do cargo de Promotor de Justiça importa em conferir interpretação restritiva ao dispositivo normativo examinado,



Edição nº 16/2023

06/11/2023

que não se coaduna com os princípios que devem nortear a atividade de um membro do Ministério Público e o direito da sociedade de recebimento da mais hígida e proba tutela ministerial a respeito de tão relevante área do direito, como é a eleitoral. 5. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para declarar a ilegalidade na recusa implícita à indicação de novo membro para o exercício da função eleitoral perante o Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Alagoas, com a consequente destituição do atual membro em exercício naquela função, e consequente imposição da obrigação de fazer consistente em realizar a indicação de novo membro, nos termos do art. 78 c/c o art. 79, parágrafo único, da LC nº 75/1993 e art. 1º, inciso I, da Resolução nº 30/2008 do CNMP.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento, para declarar a ilegalidade na recusa implícita à indicação de novo membro para o exercício da função eleitoral perante o Juízo da 16ª Zona Eleitoral de Alagoas, com a consequente destituição do atual membro Titular daquela Promotoria e imposição da obrigação de fazer consistente em realizar a indicação ora requestada no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos; o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.00511/2018-30 (Embargos de Declaração) – Rel. Antônio Edílio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. COACHING. VEDAÇÃO. ALCANCE DA PROIBIÇÃO. NATUREZA VAGA E IMPRECISA DOS TERMOS “SIMILARES E CONGÊNERES”. OBSCURIDADE. NECESSIDADE DE MELHOR DELIMITAR OS CONTORNOS DA DISPOSIÇÃO LIMITADORA. DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS SOCIAIS EXERCIDOS DE FORMA VOLUNTÁRIA. INCLUSÃO DA EXPRESSÃO “REMUNERADAS”. PARCIAL PROVIMENTO DOS EMBARGOS, PARA EXCLUIR AS EXPRESSÕES E PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS CONSTANTES DO VOTO. 1. Embargos de Declaração em face de acórdão proferido nos autos da presente Proposição que aprovou dispositivo vedando o exercício das atividades de coaching e similares pelos membros do Ministério Público brasileiro. 2. Necessidade de promover ajustes na redação da Proposição aprovada e de prestar os esclarecimentos constantes no voto, de modo a sanar as obscuridades identificadas e evitar interpretações conflituosas e inconclusivas pelos aplicadores da norma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica. 3. Supressão da expressão “similares e congêneres”, dada sua natureza vaga e imprecisa; e modificação redacional esclarecendo que a vedação se limita às atividades remuneradas de coaching, eliminando o risco de desenvolvimento do trabalho social voluntário por parte de Membros do Ministério Público. 4. Embargos de Declaração conhecidos e, parcialmente, providos. **O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração para, no mérito, dar-**



Edição nº 16/2023

06/11/2023

lhes provimento, com a finalidade de suprimir a expressão “similares e congêneres” do art. 1º, § 5º, aprovado na presente Proposição, acrescentar a expressão “remuneradas” no citado dispositivo e prestar demais esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos; o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00882/2021-63 (Embargos de Declaração) – Rel. Paulo Passos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. AUSÊNCIA DE EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Como sabido, destinam-se os embargos de declaração a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. 2. Na hipótese, constatou-se omissão no acórdão recorrido quanto à análise das alegações de violação da independência funcional e de prática de infração hermenêutica bem como em relação à apreciação da prova testemunhal. 3. Demais pontos suscitados como omissos que denotam a mera pretensão de rediscutir matéria devidamente apreciada e decidida no julgado, o

que não se coaduna com a via aclaratória. 4. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos modificativos.

O Conselho, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, apenas para, nos termos da fundamentação, suprir omissão relativa à análise da alegação de violação da independência funcional e de prática de infração hermenêutica bem como quanto à apreciação da prova testemunhal, votando pelo desprovimento no tocante aos demais pontos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Antônio Edílio; justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00689/2023-58 – Rel. Rodrigo Badaró

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA PRATICADO POR PREFEITO. LESÃO DIRETA E ESPECÍFICA A BENS OU INTERESSES DA UNIÃO. NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria da República na Paraíba em face do Ministério Público do Estado da Paraíba, em razão de notícia de fato instaurada para apurar suposta “prática do crime de falsidade



Edição nº 16/2023

06/11/2023

ideológica pelo prefeito de Aparecida/PB, JOÃO RABELO DE SÁ NETO, pelo fato de ter expedido, em 20 de dezembro de 2021, o ofício n. 019E/2021 ao Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba e emitir declaração informando, falsamente, acerca da regularidade no tocante ao pagamento dos precatórios pelo Município de Aparecida/PB". 2. A Gerência de Precatórios - GEPRE apresentou certidão informando a irregularidade do ente devedor, o Município de Aparecida/PB, com os repasses para pagamento de seus precatórios judiciais, até a data de 25/01/2022, tendo em vista a existência de precatórios vencidos referentes ao orçamento 2021. 3. Verificada a inadimplência da edibilidade à época da declaração de regularidade emitida pelo Prefeito Municipal, o magistrado determinou em sua decisão a remessa dos autos ao TCE e ao MPPB para analisar no que toca à responsabilidade penal do Prefeito Municipal. 4. O Município de Aparecida/PB reconheceu a irregularidade e pleiteou o parcelamento do estoque de seus precatórios. 5. Não há nos autos qualquer documento que demonstre ter sido encaminhada declaração falsa para órgão Federal, capaz de provocar, assim, eventual risco de prejuízo para o erário da União. 6. Conflito de Atribuição conhecido e julgado procedente para fixar a atribuição do Ministério Público Estadual.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente conflito de atribuição a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar no feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, o Conselheiro Antônio Edílio; justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva

Ramos e o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Proposição nº 1.00717/2023-64 – Rel. Moacyr Rey

PROPOSIÇÃO. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 252. INCLUSÃO NO QUADRO ESPECIAL DA ORDEM DO MÉRITO DOS PRESIDENTES DAS SECCIONAIS DA OAB, NO GRAU COLAR DE ALTA DISTINÇÃO. EX-PRESIDENTES JÁ ABRANGIDOS EM RAZÃO DO INCISO III, ART. 21, DA NORMA. APROVAÇÃO COM ALTERAÇÕES. I – Trata-se de Proposta de Resolução visando à alteração da Resolução CNMP nº 252, de 22 de novembro de 2022, que instituiu a Ordem Nacional do Mérito do Ministério Público, para incluir no Quadro Especial os ex-Presidentes do Conselho Federal da OAB, no grau Grã-Cruz, e os Presidentes e ex-Presidentes das Seccionais da OAB, no grau Colar de Alta Distinção. II – Considerando a previsão do inciso III, art. 21, da Resolução CNMP nº 252, extrai-se que os ex-Presidentes já se encontram abrangidos no Quadro Especial. III – Pertinência e relevância da inclusão dos Presidentes das Seccionais da OAB, no grau Colar de Alta Distinção, em razão da simetria com as demais autoridades abrangidas. IV – Aprovação da presente Proposição com alterações.

O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente



Edição nº 16/2023

06/11/2023

do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos e o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01100/2017-27 (Embargos de Declaração), Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01105/2017-03 (Embargos de Declaração) – Rel. Daniel Carnio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECLAMAÇÕES PARA PRESERVAÇÃO DA AUTONOMIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO PLENÁRIO DO CNMP. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Embargos de Declaração em Consulta opostos em face de acórdão proferido pelo Plenário do CNMP, que, por maioria, julgou procedentes as Reclamações para determinar à PFDC que se abstenha de emitir notas técnicas e instrumentos correlatos, para a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, quando não direcionados a órgãos do Poder Público federal, concessionários e permissionários de serviço público federal ou entidades que exerçam função delegada da União, nos estritos termos do art. 39, da Lei Complementar nº 75/1993, nos termos do voto deste Relator. 2. A ausência de voto-vista dissidente escrito nos autos não caracteriza omissão apta a autorizar a oposição de embargos de declaração, seja porque a juntada de votos escritos é faculdade conferida pelo Regimento Interno do CNMP aos

Conselheiros, que não possuem a obrigatoriedade de os juntar, seja porque os votos proferidos durante a Sessão do Plenário Virtual são e continuam amplamente divulgados no ambiente eletrônico próprio, no site do CNMP, e constam da certidão de julgamento juntada aos autos. 3. No caso, o inteiro teor do voto-vista divergente foi juntado aos autos antes da interposição dos embargos de declaração, com nova intimação das partes. 4. Embargos conhecidos e, no mérito, rejeitados.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Reclamação Disciplinar nº 1.00928/2022-43 (Recurso Interno) – Rel. Antônio Edílio

Processo sigiloso.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01283/2022-10 (Embargos de Declaração) – Rel. Jaime Miranda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E CONTRADIÇÕES NO ACÓRDÃO EMBARGADO. QUESTÕES EXPRESSAMENTE TRATADAS NO VOTO CONDUTOR. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº



Edição nº 16/2023

06/11/2023

10/2016. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. 1. Embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos em face de acórdão do Plenário do CNMP que, por maioria, julgou procedente Processo Administrativo Disciplinar em prejuízo do embargante. 2. A omissão e contradição que justificam a oposição dos Embargos de Declaração ocorrem na hipótese em que o órgão julgador deveria ter decidido determinada questão e não o fez. As teses postas nos presentes embargos foram fundamentadamente apreciadas pelo acórdão atacado, de maneira que se torna patente a intenção de se rediscutir o mérito da causa, situação vedada pelo Enunciado CNMP nº 10/2016. 3. A mera irresignação com o teor da decisão desfavorável, como ocorre no presente caso, não é suficiente para acolhimento dos embargos, já que não se prestam a promover novo julgamento da causa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público. 4. Embargos de Declaração conhecidos e, no mérito, desprovidos.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o

representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Notícia de Fato nº 1.00465/2023-73 (Embargos de Declaração) – Rel. Daniel Carnio

Processo sigiloso ou de acesso restrito.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00588/2023-69 (Embargos de Declaração) – Rel. Rogério Varela

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VÍCIO APTO A ENSEJAR QUALQUER DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, à unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno interposto pelo requerente e manteve o arquivamento do feito. 2. Os embargos de declaração devem ser manejados para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, de modo que não se prestam à rediscussão do mérito do procedimento. 3. Uma vez que a matéria supostamente omissa foi enfrentada expressamente pelo acórdão embargado, não há omissão, revelando-se evidente a tentativa autoral de revisitar pedidos e argumentos já apreciados a tempo e modo oportunos, finalidade para a qual não se prestam os embargos de declaração. 4. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.



Edição nº 16/2023

06/11/2023

O Conselho, por unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

O Conselho, por unanimidade, conheceu os Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o Representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00616/2023-75 (Embargos de Declaração) – Rel. Jayme Martins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO SERGIPE. XXI CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DE ITENS DAS QUESTÕES DA PROVA ORAL E MAJORAÇÃO DAS NOTAS DEFINIDAS PELA BANCA EXAMINADORA. CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO PREVIAMENTE ESTABELECIDOS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE DO CERTAME. SÚMULA CNMP 10/2018. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Recurso de embargos de declaração interposto contra acórdão que julgou improcedente o Procedimento de Controle Administrativo instaurado pelo embargante. 2. Repetição das razões apresentadas na peça inaugural, cujas matérias já foram apreciadas no julgamento pelo Plenário deste e. Conselho Nacional. 3. Recurso de embargos de declaração conhecido e, no mérito, desprovido.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00639/2023-25 (Recurso Interno) – Rel. Jayme Martins

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE. INOVAÇÃO RECURSAL INADMISSÍVEL. EXPANSÃO DO ESCOPO DO PROCEDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto contra decisão monocrática que determinou o arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo em virtude da perda superveniente do objeto. 2. Restringia-se o procedimento originário à alegada ausência de regulamentação do Aviso n. 520/2021-PGJ/MPSP pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, cujo prazo havia expirado em dezembro de 2021. 3. O Aviso restou devidamente regulamentado pela Resolução n. 1.647/2023, de agosto de 2023, de modo que, satisfeita a pretensão da requerente, foi determinado o arquivamento do procedimento. 4. Embora legítima a busca pelo



Edição nº 16/2023

06/11/2023

aprimoramento normativo interna corporis, a irresignação recursal não guarda relação direta com o objeto inicial do procedimento. 5. Razões recursais que refogem do objeto inaugural e ampliam o escopo do procedimento. Inadmissibilidade. 6. Não conhecimento do recurso.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00745/2023-90 (Recurso Interno) – Rel. Rogério Varela

RECURSO INTERNO. REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO OU DESCONSTITUIÇÃO. ENUNCIADO Nº 6. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Recurso Interno em face de decisão monocrática de arquivamento de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo. 2. Alegação de suposta inércia ou omissão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais diante de eventuais irregularidades noticiadas pelo recorrente, ocorridas no âmbito do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais - CCMG. 3. Fatos regularmente apreciados

pelo MP/MG, culminando com o arquivamento dos procedimentos investigatórios. Longe de qualquer inércia ou desídia, pautaram-se os Membros por uma atuação regular na condução de seus deveres funcionais, inexistindo qualquer lastro probatório que evidencie que tenham se omitido na prática de ato de ofício. 4. Jurisprudência deste Conselho Nacional no sentido de que os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são, em regra, insuscetíveis de revisão ou desconstituição, nos termos do Enunciado nº 6 do CNMP. 5. Inexistência de razões que autorizem a desconstituição do decisum recorrido, que bem examinou o caso dos autos e não merece qualquer reparo. 6. Recurso Interno conhecido e, no mérito, desprovido.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de arquivamento do presente feito, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00599/2023-67 – Rel. Rogério Varela

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NOTÍCIA DE FATO. INVESTIGAÇÃO DE PLANO FUNERAL, ESPÉCIE DE PRODUTO VENDIDO COM PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES MENSIS PARA



Edição nº 16/2023

06/11/2023

AQUISIÇÃO DO DIREITO AO FUNERAL. POSSÍVEL VIOLAÇÃO, PELA EMPRESA FORNECEDORA, AOS DIREITOS DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO NORMATIVA OU FISCALIZATÓRIA DE ENTIDADE FEDERAL NA LEGISLAÇÃO DOS PLANOS DE ASSISTÊNCIA FUNERÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público de Minas Gerais e o Ministério Público Federal (Procuradoria da República do Município de Teófilo Otoni) cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar supostas irregularidades cometidas na comercialização de uma espécie de consórcio funerário da empresa Univas, atividade sem regulamentação pelo Banco Central e pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados. 2. Embora à primeira vista o enquadramento legal do tipo penal possa remeter à prática do crime previsto no artigo 171 do Código Penal – Estelionato, é preciso perceber que a empresa denunciada – UNIVAS também se amolda no conceito legal de fornecedor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, de forma que o fornecimento ou a prestação indevida dos planos funerários submete-se às sanções da lei consumerista. 3. O advento da Lei nº 13.261/2016, que dispõe sobre a normatização, a fiscalização e a comercialização de planos de assistência funerária, não afastou a incidência do sistema de proteção ao consumidor na comercialização e prestação de serviços de planos funerários. Nesse sentido, os fatos narrados até a presente fase apuratória dizem respeito a fiscalização e comercialização dos planos de assistência funerária pela empresa Univas, com possíveis

repercussões nas esferas patrimoniais dos consumidores. 4. Na legislação dos planos de assistência funerária, não foi atribuída ao Banco Central do Brasil ou a qualquer entidade federal atribuição normativa ou fiscalizatória das empresas que prestam tais serviços. 5. Improcedência do Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público Estadual no presente feito.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito para julgá-lo improcedente, fixando a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00731/2023-21 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NO ÂMBITO DO SESC/PA. ENTIDADE PARAESTATAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Pará e o Ministério Público Federal acerca da atribuição para atuar em Inquérito Civil no qual se apura eventual incidência de improbidade nos atos de execuções de obras no âmbito do SESC/PA



Edição nº 16/2023

06/11/2023

em contrato firmado com empresa privada, considerando acórdão do TCU que julgou irregulares as contas prestadas. II – Uma vez que o SESC/PA é pessoa jurídica de direito privado, não integrando a administração pública direta ou indireta, tampouco integra o rol do art. 109, I, da Constituição Federal apto a atrair a competência federal. III – De acordo com o entendimento jurisprudencial consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, é competência da Justiça estadual o processamento e julgamento de causa em que uma das partes seja entidade paraestatal pertencente ao chamado sistema “S”. Súmula nº 516 do STF. III – O CNMP tem adotado reiteradamente o referido entendimento jurisprudencial, inclusive em causas que envolvam apuração de possível ocorrência de improbidade administrativa praticada no âmbito dessas entidades paraestatais. Precedentes do CNMP. IV – Quanto à fiscalização do Tribunal de Contas da União a que se submete o SESC/PA, em razão do recebimento de contribuições parafiscais, ressalta-se que o simples fato de as verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante a referida corte de controle externo, por si só, não atrai a competência da Justiça Federal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. V – Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do voto do

Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00298/2023-05 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. IRREGULARIDADES NO LOTEAMENTO “PRAIA DA PEDRA GRANDE”, NO MUNICÍPIO DE PORTO DO MANGUE/RN. ÁREA QUE NÃO POSSUI REGISTRO NA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU, NÃO SENDO DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – MP/RN. 1. Conflito de Atribuições suscitado pela Procuradoria da República em Mossoró/RN em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte nos autos de Notícia de Fato que apura possíveis invasões e construções irregulares em área verde do Loteamento "Praia da Pedra Grande", por parte de João Assis do Nascimento, em Porto do Mangue/RN. 2. Elementos apresentados pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU informando que não há delimitação precisa das áreas de propriedade da União na região e que não há registro em seu patrimônio da área em que se insere o Loteamento “Praia da Pedra Grande”, no município de Porto do Mangue/RN, nos termos do art. 1º, “I”, do Decreto-Lei nº 9.760/46 e artigos 1º e 2º da Lei 9.636/91. 3. Conflito de Atribuições



Edição nº 16/2023

06/11/2023

julgado procedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte para apuração das eventuais irregularidades.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, com a fixação de atribuição do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00677/2023-04 – Rel. Rinaldo Reis

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ATUAÇÃO DE MÉDICOS PERITOS VINCULADOS À AUTARQUIA ESTADUAL E À AUTARQUIA FEDERAL. CISÃO PROCESSUAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO AOS PROFISSIONAIS VINCULADOS AO INSS. ART 109, I, DA CF/88. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) em face do Ministério Público Federal no Estado de São Paulo (MPF). 2. A Notícia de Fato n.º 1.34.004.000516/2023-8 foi instaurada para apurar irregularidades na atuação de médicos peritos vinculados ao ISMEC (Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo/SP) e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de São João da Boa Vista/SP e de Mogi

Guaçu/SP. 3. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo determinou a manutenção das investigações relacionadas ao ISMEC naquele órgão ministerial, por se tratar de autarquia vinculada ao Estado de São Paulo, e suscitou o conflito de atribuições quanto às denúncias relativas aos médicos peritos do INSS de São João da Boa Vista/SP e de Mogi Guaçu/SP. 4. Depreende-se da Notícia de Fato n.º 1.34.004.000516/2023-8 que o denunciante apresentou fatos discriminados e identificáveis em relação a cada autarquia, inclusive entre as unidades do INSS localizadas em cidades diversas. 5. Diante da reconhecida atribuição do órgão ministerial estadual para apurar as supostas irregularidades relativas aos profissionais vinculados à autarquia estadual, não havendo fundamento que afaste a competência *ratione personae* da Justiça Federal (art. 109, I, da CF), impõe-se a cisão processual, cabendo ao Parquet federal a análise das supostas atuações irregulares imputadas aos médicos peritos do Instituto Nacional do Seguro Social de São João da Boa Vista/SP e de Mogi Guaçu/SP. 6. Procedência do pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para declarar a atribuição do Ministério Público Federal para, quanto às condutas imputadas aos médicos peritos vinculados ao INSS, oficial nos autos da Notícia de Fato n.º 1.34.004.000516/2023-8.9.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado pelo órgão ministerial suscitante para, quanto às condutas imputadas aos médicos peritos vinculados ao INSS, declarar a atribuição do Ministério Público Federal para



Edição nº 16/2023

06/11/2023

oficiar nos autos da Notícia de Fato n.º 1.34.004.000516/2023-8.9, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00734/2023-92 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. INQUÉRITO CIVIL. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM DETRIMENTO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DA SÚMULA 556, DO STF, E DA SÚMULA 42, DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições que consiste em definir a atribuição do MPF ou do MP Estadual para apurar possíveis irregularidades em face do Processamento de Dados do Amazonas – PRODAM na celebração e execução do Contrato 010/2020. 2. O Contrato 010/2020 foi firmado entre a PRODAM, sociedade de economia mista de capital fechado, com controle acionário do Governo do Estado do Amazonas. e a Multicast Telecom Ltda, que é uma empresa privada, e tinha como objetivo estabelecer entendimentos, termos e condições que regularão a ampliação de suas infraestruturas físicas e lógicas de telecomunicações no Estado do Amazonas, não havendo em seu bojo referência ao Acordo de

Cooperação Técnica 21-CITEx-001- 00. 3. Inexistência de elementos de convicção nos autos indicativos de lesão aos interesses da União, fato que justifica a fixação da atribuição do Ministério Público Estadual. 4. Procedência do conflito de atribuição para reconhecer e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Amazonas para apurar os fatos descritos no Inquérito Civil 1.13.000.001284/2022-61 (Notícia de Fato 01.2021.00003975- 2).

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e declarou a atribuição do Ministério Público do Amazonas para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil 1.13.000.001284/2022-61 (Notícia de Fato 01.2021.00003975-2), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00735/2023-46 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO REGISTRADO NA ANVISA, DISPONIBILIZADO PELO SUS E RECENTEMENTE INDICADO PARA O TRATAMENTO DA PACIENTE. DESNECESSIDADE DA UNIÃO EM INTEGRAR O POLO PASSIVO DA DEMANDA.



Edição nº 16/2023

06/11/2023

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO E ESCOLHA DA PACIENTE PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. DESIGNAÇÃO PROVISÓRIA DE ÓRGÃO PARA ATUAR NAS MEDIDAS URGENTES. CABIMENTO. ART. 152–C DO RICNMP. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR. IMPROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM RECENTES ENTENDIMENTOS DO STF E PELA INCORPORAÇÃO DO MEDICAMENTO.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para atuação no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00741/2023-76 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO. PROCURADORIA DA REPÚBLICA. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR POSSÍVEIS DELITOS DE PECULATO, CORRUPÇÃO PASSIVA E CONCUSSÃO EM FACE DA EMPRESA BR DISTRIBUIDORA, CONTROLADA, NA ÉPOCA DOS FATOS, PELA PETROBRÁS, SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO. ENTENDIMENTO SUMULADO PELO STF E PELO STJ. PRECEDENTES DO CNPMP. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

ESTADUAL. 1. Conflito de Atribuições que consiste em definir a atribuição do MP Estadual ou MPF para investigar a suposta prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e concussão, perpetrados, em tese pelo Gerente Executivo Corporativo da Rede de Postos da BR Distribuidora. 2. O caso em debate, envolve supostas irregularidades praticadas no âmbito de uma empresa privada, que na época dos supostos fatos era uma empresa subsidiária integral da Petrobrás, que é sociedade de economia mista federal, o que evidencia a falta de interesse da União (art. 109, IV, CF). 3. Não é suficiente a alegação de que os possíveis prejuízos foram causados em face de sociedade de economia mista federal constituída por capital da União, haja vista que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o mero fato de a União Federal ser acionista majoritária em sociedade de economia mista na qual atuava o agente sobre o qual recaem as alegações de improbidade administrativa não acarreta, por si só, a presunção de violação de interesse federal, econômico ou jurídico. 4. Pedido julgado improcedente e declarada a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar os fatos descritos no Procedimento MPRJ n.º 2022.00102867.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido e declarou a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir a investigação materializada nos autos do Procedimento MPRJ n.º 2022.00102867, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do



Edição nº 16/2023

06/11/2023

CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00743/2023-83 – Rel. Moacyr Rey

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME DO ART. 10 DA LEI 7.347/84 PELO DIRETOR DO INVISA. DIVERGÊNCIA ACERCA DO LOCAL DE CONSUMAÇÃO DO CRIME. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. CONSUMAÇÃO NO INSTANTE EM QUE O AGENTE DEIXOU DE AGIR. SEDE DO INVISA. LOCAL DE LOTAÇÃO DO DIRETOR-GERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. I – Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Paraná caracterizado pela divergência acerca da atribuição para apurar suposta prática criminosa prevista no art. 10 da Lei nº 7.347/84, cujo tipo objetivo consiste em recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público. II – O art. 70 do Código de Processo Penal disciplina que “a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução”. III – Por sua vez, de acordo com o art. 6º do Código Penal, “considera-se praticado o crime no lugar

em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”. IV - Conforme entendimento doutrinário, no caso do crime previsto no art. 10 da Lei nº 7.347/84, a omissão ocorre quando o “sujeito ativo tem pleno conhecimento da informação requisitada pelo Ministério Público, mas a sonega, ou informa os dados técnicos de maneira lacunosa, omitindo-os parcialmente”. V – Sendo o crime omissivo próprio, a consumação ocorre no momento em que praticada a omissão, ou seja, no instante em que o acusado deixou de agir, o que, na hipótese em tela, ocorreu na sede do INVISA, quando o Diretor-Geral Bruno Soares Ricardo, nela lotado, deixou de prestar as informações à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Almirante Tamandaré/PR. VI – Considerando, então, o atual estágio das investigações e que o INVISA tem sede na cidade de Santo Antônio de Pádua/RJ, deve-se reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuar no procedimento extrajudicial em questão. VII - Improcedência do Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições a fim de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da



Edição nº 16/2023

06/11/2023

**vacância do cargo, o representante indicado pela
Câmara dos Deputados.**

Conflito de Atribuições nº 1.00762/2023-19 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAR AMEAÇAS E APOLOGIAS DE ATAQUES CONTRA ESCOLAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTE DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições que consiste em definir a atribuição ministerial para apurar a suposta autoria da prática do crime previsto no art. 2º, § 1º, IV e V, da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo). 2. A redação constante do art. 2º, caput, da Lei nº 13.260/2016, exige, para o crime de terrorismo, que os atos elencados nos incisos do seu § 1º sejam praticados com a finalidade de “provocar terror social ou generalizado” e por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião. 3. Pelos elementos de informação juntados aos autos, a princípio vislumbra-se a prática de possíveis crimes de ameaça (art. 147 do CP) e de apologia de crime ou de criminoso (art. 287 do CP), portanto, ambos de atribuição do Ministério Público estadual. 4. Não subsunção típica, no momento, ao delito inicialmente tipificado pelo art. 2º, § 1º, IV e V, da Lei nº 13.260/2016 (Lei Antiterrorismo). 5. Procedência do conflito de competência para reconhecer e declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para apurar nos autos do Inquérito

Policial nº 015-01789/2023 (Procedimento MPRJ n.º 2023.00299506).

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Policial nº 015-01789/2023 (Procedimento MPRJ n.º 2023.00299506), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00763/2023-72 – Rel. Jaime Miranda

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA SEGURADORA. AUSÊNCIA DE LESÃO A INTERESSE OU BENS DA UNIÃO, AUTARQUIA OU EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O Conselho, por unanimidade, julgar procedente o presente Conflito de Atribuições, para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para atuação no presente caso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o



Edição nº 16/2023

06/11/2023

Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00780/2023-09 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTOS CRIMES DE INVASÃO DE DISPOSITIVO INFORMÁTICO (ART. 154-A, CP) E DE FURTO MEDIANTE FRAUDE COMETIDO POR MEIO DE DISPOSITIVO ELETRÔNICO OU INFORMÁTICO (ART. 155, §4º-B, DO CP) PRATICADOS CONTRA EMPRESA CAST INFORMÁTICA, QUE POSSUI DENTRE SEUS CLIENTES ÓRGÃOS PÚBLICOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS TÉCNICAS DE EVENTUAIS PREJUÍZOS A ÓRGÃOS PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE LESÃO DIRETA A BEM DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições instaurado entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de São Paulo (4ª Promotoria de Justiça Criminal da Capital), no bojo do Inquérito Policial nº 1506877-23.2023.8.26.0050. 2. Inquérito Policial que se destina a apurar possível prática dos delitos previstos nos artigos 154-A e 155, §4º-B, ambos do Código Penal, contra a empresa CAST Informática, pessoa jurídica de

direito privado. 3. Revelam os autos que, embora a empresa possua dentre seus clientes órgãos públicos federais, não se constataram evidências técnicas de possíveis prejuízos a quaisquer desses órgãos públicos, o que resta corroborado pela própria empresa e pela Polícia Federal. 4. Ausência, até o momento, de comprovação de lesão direta a bem, serviço ou interesse da União, de suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 5. Hipótese de procedência do conflito negativo de atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para funcionar nos autos do Inquérito Policial nº 1506877- 23.2023.8.26.0050.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para funcionar nos autos do Inquérito Policial nº 1506877-23.2023.8.26.0050, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00810/2023-14 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA E PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA. NOTÍCIA DE FATO. MEDICAMENTO COM REGISTRO NA ANVISA, MAS, NÃO FORNECIDO PELO SUS. INCLUSÃO OBRIGATÓRIA DA UNIÃO NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS JUDICIAIS.



Edição nº 16/2023

06/11/2023

ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF. PRECEDENTES DO CNMP. DECLARADA A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. 1. Conflito de Atribuições (CA) suscitado pelo Ministério Público do Estado da Bahia nos autos do Procedimento nº 680.9.260430/2023, em face da Procuradoria da República – Feira de Santana / Bahia, para garantir o fornecimento de medicamento que não está incorporado ao SUS. 2. A competência para incorporação de novos procedimentos ao SUS é do Ministério da Saúde, assessorado pela CONITEC, nos termos do que dispõe o art. 19-Q, da Lei 8.080/1990. 3. Dessa forma, havendo a necessidade de providência para inclusão de nova medicação no SUS, a atribuição é federal, de maneira que a continuidade da tutela do direito à saúde do titular deve ser concretizada pelo Ministério Público Federal. 4. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE, para fixar a atribuição da Procuradoria da República – Bahia.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para declarar a atribuição da Procuradoria da República – Bahia (suscitada) para conduzir a apuração dos fatos materializados nos autos do Procedimento nº 680.9.260430/2023, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00827/2023-44 – Rel. Jayme Martins

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. NOTÍCIA DE SUPOSTA DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO E NA ESTRUTURA FÍSICA DO BANCO CREFISA – AGÊNCIA DE PARAGOMINAS/PA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO QUE NÃO INTEGRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A INTERESSES, BENS OU SERVIÇOS DA UNIÃO A JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E, POR CONSEQUENTE, DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre Procuradoria da República em Pará/Castanhal-PA e o Ministério Público do Estado do Pará (1ª Promotoria de Justiça de Paragominas), cujo objeto consiste na divergência acerca da atribuição para apurar suposta má qualidade no atendimento e na estrutura física da Instituição Financeira Crefisa – Agência de Paragominas/PA, aos aposentados/pensionistas do INSS, idosos e pessoas com deficiência. 2. Para se firmar a competência da Justiça Federal e a consequente atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, o que não se verifica no presente caso. Precedentes do STJ e deste Conselho Nacional. 3. Na hipótese, trata-se de possível falha na prestação do serviço por parte de pessoa jurídica de direito privado não integrante da Administração Pública, o que está a demandar a atuação do Parquet estadual. 4. Procedência do



Edição nº 16/2023

06/11/2023

Conflito de Atribuições e reconhecimento, nos termos do art. 152-G do RICNMP, da atribuição do Ministério Público do Estado do Pará para funcionar nos autos da Notícia de Fato n. 00126-032/2023.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Pará (1ª Promotoria de Justiça de Paragominas) para funcionar nos autos da Notícia de Fato n. 00126-032/2023, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Conflito de Atribuições nº 1.00854/2023-17 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA E MP/RJ. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. ATUAÇÃO DO BANCO DO BRASIL COMO MERO AGENTE FINANCEIRO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. SÚMULAS DO STJ E DO STF. ENUNCIADO CNMP Nº 20/2022. PROCEDÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições (CA) instaurado entre o MPF e o MP/RJ relativo a procedimento destinado à apuração de supostas irregularidades na execução das obras de infraestrutura do Condomínio Residencial Jardim Babi 3, no

Município de Belford Roxo, Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV). 2. O agente financiador do empreendimento foi Banco do Brasil, que possui natureza de sociedade de economia mista e não atuou na condição de agente executor de políticas públicas federais no tocante à promoção à moradia. 3. Nenhum ente de natureza federal é parte contratual no instrumento particular firmado com os beneficiários, do que decorre a ausência do interesse da União a justificar a atribuição do MPF para atuar na demanda. 4. Com fulcro no artigo 152-G do Regimento Interno, declara-se atribuição Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (suscitado) para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.017.000163/2020-71 (MPRJ 20180073575).

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e declarou a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para conduzir a investigação materializada nos autos do Inquérito Civil nº 1.30.017.000163/2020-71 (MPRJ 20180073575), considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00628/2023-27 – Rel. Jayme Martins

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PEDIDO DE ANÁLISE



Edição nº 16/2023

06/11/2023

DA ATUAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. REPRESENTAÇÃO SOBRE IRREGULARIDADES NA NOMEAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. NOTÍCIA DE FATO ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS. DEVER DE AGIR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado em desfavor do Ministério Público do Estado de São Paulo, pleiteando análise da atuação do Promotor de Justiça Orlando Bastos, da Promotoria de Justiça de Sorocaba/SP no âmbito da Notícia de Fato nº 0712.0000863/2023. 2. A alegação de falta de elementos suficientes para investigação é válida, desde que seja respaldada por elementos fáticos e jurídicos sólidos. 3. A representação apresentava informações concretas, como nomes e cargos dos supostos ocupantes irregulares, a indicar a possibilidade de uma investigação preliminar e diligente para confirmar ou refutar as alegações. 4. Procedência do Pedido de Providências, com o envio dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Pedido de Providências, determinando o envio dos autos ao Ministério Público do Estado de São Paulo para a apuração dos fatos e adoção das providências cabíveis, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00772/2022-73 – Rel. Daniel Carnio

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL Nº 4.739/65. ESTATÍSTICO. AUSÊNCIA DE REGISTRO EM CONSELHO DE CLASSE. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA VIOLAÇÃO. ATO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Pedido de providências em que se questiona o descumprimento da lei Federal nº 4.739/65, que regulamenta a profissão de estatístico. 2. O fato de o Procurador-Geral da República, no uso da autonomia administrativa inerente à condição de Chefe do Ministério Público Federal, por conveniência alocar cargos de estatístico na Secretaria de Segurança, Secretaria de Saúde, na Secretaria de Documentação, na Secretaria de Administração ou qualquer outro setor, não implica que essas unidades devem ser chefiadas por um estatístico. 3. Não merecem prosperar as alegações do requerente de os cargos de chefia de setor sejam ocupados e exercidos exclusivamente por profissionais da estatística, já que não se confunde as atribuições da chefia do setor com as atribuições do profissional da área, justamente em razão do fato de que a atuação daqueles setores não demonstra correlação direta com a especificidade do saber técnico da profissão de estatístico. 4. O controle a ser exercido por este Conselho Nacional não afasta a garantia de observância dos princípios administrativos, explícitos e implícitos, por parte do Ministério Público, não devendo haver intromissão nas decisões de ordem político-institucional adotadas



Edição nº 16/2023

06/11/2023

pelos Ramos e pelas Unidades Ministeriais. 5. Pedido julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00176/2023-65 – Rel. Jaime Miranda

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. CONCURSO PÚBLICO. PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. RESERVA DE VAGAS. CANDIDATOS NEGROS. POSTULANTES AO CARGO COM PONTUAÇÃO SUFICIENTE PARA SE CLASSIFICAR DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO PARA AMPLA CONCORRÊNCIA NÃO DEVEM SER COMPUTADOS COMO NEGROS. CONFIRMAÇÃO DO PEDIDO LIMINAR. PROCEDÊNCIA. 1. O Ministério Público do Estado do Amazonas lançou, mediante o Edital nº 1 – MPE/AM, de 24 de outubro de 2022, concurso público para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva no cargo de Promotor de Justiça Substituto do Estado do Amazonas. 2. O item 5.2.6.1 do edital do certame prevê que “os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência, em todas as etapas do concurso, não serão computados para efeito do preenchimento das

vagas reservadas a candidatos negros”. Inteligência do art. 6º, §2º, da Resolução CNMP nº 170/2017. 3. A banca organizadora do concurso, ao publicar o resultado provisório da prova preambular (Edital nº 7 – MPE/AM, de 2 de março de 2023), computou duas vezes os nomes de candidatos autodeclarados negros que atingiram nota suficiente para o número de vagas oferecido à ampla concorrência, isto é, inserindo os nomes dos candidatos tanto na lista de vagas reservadas aos negros quanto na lista de ampla concorrência. 4. Candidatos com pontuação suficiente para se classificar dentro do número de vagas previsto para a ampla concorrência não devem ser computados na lista de reserva de vagas aos candidatos negros. Precedentes do CNMP. 5. Os percentuais de reserva de vaga devem valer para todas as fases do concurso. Precedente do STF. ADC nº 41. 6. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente nos termos do voto do relator.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, confirmando a liminar deferida, para determinar ao MPAM, em caráter definitivo, que: (i) exclua do cômputo das vagas destinadas aos candidatos autodeclarados negros (bem como os candidatos com deficiência) os que também constarem na listagem de convocação da ampla concorrência em todas as fases do concurso; e (ii) conseqüentemente, convoque para todas as etapas seguintes do concurso público, conforme sejam aprovados, os próximos candidatos aprovados e autodeclarados negros (bem como os candidatos com deficiência),



Edição nº 16/2023

06/11/2023

respeitados os empates na última posição, até que se complete o quantitativo exposto no item 9.8.1 do Edital nº 1 – MPE/AM, de 24 de outubro de 2022, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00516/2023-30 – Rel. Ângelo Fabiano

Até o fechamento desta edição, a ementa não havia sido disponibilizada no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o Recurso Interno e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Pedido de Providências nº 1.00754/2023-81 – Rel. Jayme Martins

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. 18ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIALIZADA NA PROTEÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS. ALEGAÇÃO DE SUPOSTO INDEFERIMENTO INDEVIDO DE NOTÍCIA DE FATO E DE POSSÍVEL FALTA DE ZELO DO MEMBRO MINISTERIAL. IRREGULARIDADES NÃO

EVIDENCIADAS. ATRIBUIÇÕES EXERCIDAS DE FORMA REGULAR E NOS LIMITES LEGAIS QUE INFORMAM A INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO CNMP N. 06/2009. MATÉRIA JUDICIALIZADA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Cinge-se o feito à análise acerca da existência ou não de irregularidade na atuação da 18ª PRODEMAPH do MP/AM, no que se refere ao arquivamento da Notícia de Fato nº 01.2023.00003676-3, cujo objeto pretendia averiguar possíveis irregularidades ambientais decorrentes da construção do edifício da sede da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Sustentabilidade (SEMMAS), no Parque Municipal Ponte dos Bilhares, na cidade de Manaus-AM. 2. Ausência de elementos probatórios mínimos que possam evidenciar a atuação irregular do MPAM no que tange à condução do feito reportado pelos requerentes. 3. O Promotor de Justiça da 18ª PRODEMAPH formou seu convencimento a partir do exame dos fatos, da documentação integrante da apuração em tela e dos fundamentados esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, exercendo suas atribuições nos limites legais que informam a independência funcional, revelando-se inviável cogitar de indevido indeferimento da Notícia de Fato nº 01.2023.00003676-3. 4. A matéria encontra-se judicializada na Ação Popular nº 0550268- 10.2023.8.04.0001, atualmente em andamento na 1ª Vara da Fazenda Pública, na qual se discute a legalidade da referida construção. 5. Ausência de providências a serem adotadas por este Conselho Nacional no procedimento em apreço. 6. Improcedência.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 16/2023

06/11/2023

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00806/2023-00 – Rel. Rinaldo Reis

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. DESIGNAÇÃO DE MEMBROS PARA EXERCÍCIO DE CARGOS EM COMISSÃO NA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR, COM PREJUÍZO DAS ATIVIDADES NA PROMOTORIA DE ORIGEM. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DESSES MEMBROS PARA SUBSTITUIÇÃO EM OUTRAS UNIDADES MINISTERIAIS. CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. ATOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO PGJ/PI. PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento de Ênderson Flávio Costa Lima, o qual alega que, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, as designações de membros ocupantes de cargos em comissão na Administração Superior do MPPI, com afastamento das funções na origem, para o exercício de substituições em outras unidades, ocorrem com flagrante violação aos princípios que regem a atuação da Administração Pública. 2. A Lei

Orgânica local não prevê a obrigatoriedade de afastamento da unidade ministerial de origem do membro designado para ocupar cargos em comissão na estrutura do gabinete do Procurador-Geral de Justiça (art. 11 da LCE nº 12/1993). Cabe à autoridade responsável pelas designações decidir quanto à conveniência e oportunidade de manter o membro em exercício cumulativo ou de afastá-lo de suas atribuições no órgão ministerial de origem. 3. A designação para exercício de cargo em comissão, com prejuízo das funções originárias, significa apenas que o membro não cumulará, de forma permanente e por tempo indeterminado, as atribuições dos dois cargos, o originário e o de livre nomeação e exoneração. 4. O afastamento das funções originárias não significa que o membro ocupante de cargo em comissão esteja impossibilitado de ser designado para atuar em outras unidades ministeriais, em caráter substitutivo, eventual e temporário. 5. Ao prever as diversas hipóteses de designação de membros por parte do Procurador-Geral de Justiça (art. 12 da LCE nº 12/1993), dentre as quais aquela realizada com a finalidade de garantir a continuidade dos serviços, a Lei Orgânica do MPPI não excluiu a possibilidade de a designação recair sobre os membros ocupantes de cargos em comissão na Administração Superior. 6. Segundo o art. 3º do Ato PGJ/PI nº 1.232/2022, não sendo possível a designação do substituto automático, conforme tabela preestabelecida de substituição entre os cargos, cabe ao Procurador-Geral de Justiça a designação de membro para substituição de forma extraordinária, levando em consideração as atribuições, a área de atuação e a pauta de



Edição nº 16/2023

06/11/2023

audiências que viabilizem a substituição. 7. O art. 8º do Ato PGJ/PI nº 1.232/2022 estabelece expressamente os casos em que é vedado o exercício da substituição, não havendo proibição à substituição por parte dos membros que exerçam cargos em comissão na Administração Superior do MPPI. 8. As designações impugnadas caracterizam-se como atos de gestão do PGJ/PI, resguardados pela autonomia funcional e administrativa prevista no art. 127, § 2º, da Constituição Federal e no art. 3º, inciso I, Lei nº 8.625/1993. 9. Não foram constatadas irregularidades no pagamento das verbas indenizatórias, as quais têm previsão nos normativos de regência. Inexistência de indícios mínimos de que os membros designados para a substituição receberam a contrapartida financeira sem justa causa, ou seja, sem que tenham efetivamente exercido o trabalho adicional que justificou o pagamento da indenização. 10. Inexistindo vedação na Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº LCE nº 12/1993, na Resolução CNMP nº 160/2017 e no Ato PGJ/PI nº 1.232/2022, não cabe ao CNMP, em sede de Procedimento de Controle Administrativo, determinar ao Procurador-Geral de Justiça do MPPI que se abstenha de designar, para a substituição extraordinária, os membros ocupantes de cargo em comissão na Administração Superior do Parquet requerido. 11. Improcedência do Procedimento de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do

Relator. Ausentes, justificadamente, a Presidente do CNMP, Elizeta Maria de Paiva Ramos, o Corregedor Nacional, Oswaldo D’Albuquerque Lima Neto e, em razão da vacância do cargo, o representante indicado pela Câmara dos Deputados.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00723/2023-94 – Rel. Rodrigo Badaró
Processo sigiloso.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

1.00707/2023-10
1.00006/2022-18

PROCESSOS ADIADOS

1.00693/2021-90
1.00967/2022-78
1.00143/2023-60
1.00346/2023-00
1.00788/2022-40
1.00356/2023-47
1.00937/2022-34

PROCESSOS RETIRADOS

1.00666/2023-06
1.00802/2023-87
1.00824/2023-83

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



CNMP
CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Edição nº 16/2023

06/11/2023

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

- 1.00604/2023-13, a partir de 02/10/2023, por 90 dias.
- 1.00605/2023-77, a partir de 02/10/2023, por 90 dias.
- 1.00120/2022-10, a partir de 19/10/2023, por 90 dias.
- 1.00175/2023-01, a partir de 13/11/2023, por 90 dias.
- 1.00108/2022-60, a partir de 18/10/2023, por 60 dias.
- 1.00487/2022-80, a partir de 16/10/2023, por 60 dias.
- 1.00757/2023-42, a partir de 02/10/2023, por 90 dias.

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

- 1.00708/2019-32
- 1.01297/2021-90
- 1.01301/2021-92
- 1.00717/2023-64
- 1.00511/2018-30

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Antônio Edílio

1.00922/2023-01

Apresentada proposta de resolução nesta terça-feira, 24 de outubro, durante a 16ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional do Ministério Público de 2023. Segundo o conselheiro, a proposta visa atender decisões do Supremo

Tribunal Federal (STF) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (IDH) que demandam do CNMP maior regulação das atividades de investigação, pelos Ministérios Públicos, de fatos que envolvam a suspeita de mortes, torturas, violência sexual e outras condutas graves no contexto de intervenções dos órgãos de segurança pública. Antônio Edílio destacou ainda que, ao publicar a Resolução CNMP nº 201/2019, o “Conselho cuidou de tornar mais ativa a participação do Ministério Público no controle externo da investigação de mortes decorrentes de intervenção policial e de garantir a participação das vítimas nos procedimentos de investigação criminal conduzidos diretamente pela instituição”. A presidente do CNMP em exercício, Elizeta Ramos, afirmou que “A efetiva apuração e punição dos envolvidos em violações de direitos humanos praticados sob o manto estatal é um dos pontos de grande relevância para solucionar esse problema, que reforçará a confiança na aplicação da lei e no sistema de justiça como um todo”. Entre outras medidas, a norma proposta busca introduzir como sistemática no Ministério Público a observância dos documentos internacionais pertinentes, como o “Protocolo de Minnesota”, o “Protocolo de Istambul”, os “sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo por Funcionários Encarregados de Cumprir a Lei” e os “Princípios sobre Entrevistas Eficazes para Investigações e Coletas de Informações (Princípios Méndez)”. Além disso, a resolução propõe que a investigação penal a cargo do Ministério Público inclua uma perspectiva de gênero e raça. Dessa forma, tal investigação deve ser realizada por agentes capacitados em casos similares e em atendimento de vítimas de discriminação e violência por motivo racial e de gênero, bem como devem ser conduzidas linhas de investigação específicas a respeito da violência sexual, em



Edição nº 16/2023

06/11/2023

conformidade com a legislação interna. O texto reforça, ainda, o papel das vítimas na investigação, reproduzindo, para fins de sistematização, norma semelhante à da Resolução CNMP nº 201/2019. Na investigação dos crimes referidos na Resolução, incumbe ao Ministério Público zelar para que sejam assegurados os direitos da vítima, entre os quais os direitos à informação, à segurança, ao apoio, à proteção física, patrimonial, psicológica e documental, inclusive de dados pessoais, à participação e à reparação dos danos materiais, psicológicos e morais. A proposta define ainda que o próprio CNMP deverá atuar para facilitar a implantação da regulação com a constituição de bancos de dados sobre órgãos ou organizações que possam apoiar as atividades de investigação. Além disso, o documento trata da necessidade de capacitação dos membros dos Ministérios Públicos e equipes profissionais assistentes, o que também deverá ser apoiado pelo Conselho. Finalmente, concede-se um prazo de seis meses para que as novas normas sobre a investigação direta de crimes relativos a atuações dos órgãos de segurança pública produzam efeitos, de modo a permitir as adequações estruturais e normativas pelos ramos e unidades do Ministério Público. Antônio Edílio salientou ainda, ao final da apresentação: “esta proposta de resolução é um passo em direção à construção de uma cultura de transparência, responsabilidade e justiça. Acredito que, com diálogo e cooperação, podemos fazer avanços significativos na proteção dos direitos de todos os cidadãos e no fortalecimento das instituições que têm a nobre missão de servir e proteger nosso país”. A diretora de Defesa dos Direitos Humanos da Secretaria Nacional de Promoção e Defesa dos Direitos Humanos, Ana Luiza Zago de Moraes, destacou que o Ministério dos Direitos Humanos tem atuado em conjunto

com o CNMP, principalmente em duas pautas: a dos direitos das vítimas e dos programas de proteção. Ana Luiza destacou diversos pontos da proposta de resolução: “Aqui louvamos a previsão expressa na resolução de viabilizar a inclusão das vítimas e de seus familiares nos programas de proteção, em especial o Programa de Proteção à Testemunha Ameaçadas, o Provita, programa que está na Diretoria de Defesa, o Programa de Crianças e Adolescentes Ameaçadas de Morte e o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos, Comunicadores e Ambientalistas, e que também está na Diretoria de Defesa”, disse.

Conselheiro Ângelo Fabiano

1.00917/2023-35

Apresentada proposta de resolução com o objetivo de instituir a Política Nacional de Cibersegurança do Ministério Público (PNCiber-MP). De acordo com o conselheiro, a Resolução nº 156/2016 prevê que a segurança da informação nos meios de tecnologia da informação integra a segurança orgânica. “A segurança cibernética cuida das ameaças às informações coletadas, armazenadas e transportadas pelo meio digital”, afirmou. Segundo Ângelo Fabiano, a CPAMP, em face das atividades do MP cada vez mais migrarem para o ambiente digital, e, também pela ausência de norma nacional sobre o assunto, decidiu pela necessidade de se elaborar estudo que embasasse a propositura de uma Resolução que tratasse de segurança cibernética. Conforme entendimento da Comissão, houve um aumento significativo das ameaças e dos incidentes cibernéticos. O trabalho foi elaborado seguindo algumas premissas para orientar as atividades do grupo de trabalho, entre as quais a mínima interferência na gestão das unidades e ramos do MP; um viés colaborativo entre CNMP e as unidades e ramos; a garantia de uma estrutura mínima, tanto no CNMP



Edição nº 16/2023

06/11/2023

como nas unidades e ramos; o reconhecimento de que as unidades e ramos possuem estruturas diversas em tamanhos e organizações e que estão em níveis de maturidade diversos sobre cibersegurança. O grupo de trabalho partiu ainda do princípio de que há uma urgência da regulamentação em face da total ausência de norma nacional que contemple o MP; e também pelo fato da transversalidade do tema, que abarca a área técnica de TI e a área de segurança orgânica, com a necessidade de se estabelecerem balizas claras. Por fim, o GT ressaltou a necessidade de se instituir uma rede nacional e equipes locais para tratamento e resposta de incidentes cibernéticos. O texto esclarece que a cibersegurança compreende um conjunto ações que visam prevenir, detectar, tratar e responder às ameaças digitais, utilizando-se um conjunto adequado de controles, incluindo políticas, regras, processos, procedimentos, estruturas organizacionais, tecnologias e pessoas, com a finalidade de garantir a disponibilidade, a integridade, a confidencialidade e a autenticidade da informação, conforme o perfil de riscos do Ministério Público. A proposta aponta ainda que a cibersegurança integra o conjunto de medidas de contrainteligência das unidades e ramos do Ministério Público, nos termos da Resolução nº 260/2023. São alguns dos princípios norteadores da PNCiber-MP: proteção aos direitos e garantias fundamentais dos usuários da atividade cibernética do Ministério Público; integração, cooperação e intercâmbio científico, operacional e tecnológico entre os atores relacionados à cibersegurança; atuação preventiva e proativa a incidentes cibernéticos; e confiabilidade dos ativos e sistemas de informação, expressa pela confidencialidade, integridade e disponibilidade. Dentre os objetivos da Política, destacam-se: aumentar a resiliência às ameaças

cibernéticas, visando à manutenção da disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade dos ativos de informação do Ministério Público brasileiro; definir padrões mínimos para orientar a tomada de decisões e a elaboração de normas, processos, práticas, procedimentos e técnicas de cibersegurança; e estimular a implementação de modelos governança em matéria de cibersegurança e a utilização de critérios, indicadores e metas para aferição dos níveis de maturidade. “Considero que a preparação das unidades e ramos, com o fim de prevenir e reprimir os incidentes cibernéticos, é condição imprescindível atualmente para a sustentabilidade das atividades da Instituição”, completou o presidente do CPSI ressaltando que o CNMP, como indutor de políticas nacionais, “é a instância legítima e própria para orientar, direcionar e monitorar essas ações”, concluiu Ângelo Fabiano ao apresentar a Proposta da Política Nacional de Cibersegurança do Ministério Público.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, a Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 25/09/2023 a 23/10/2023, no total de 27 (vinte e sete) decisões proferidas pelos Conselheiros e 29 (vinte e nove) pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.